



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004566-63.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BENICE SOARES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.684

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1004566-63.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

APTE.: BENICE SOARES (JUST. GRAT.)

**APDA.: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**

Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada improcedente. Insurgência do autor. Alega descontos indevidos em benefício previdenciário, sem consentimento, negando que tenha se associado à requerida. Postula a indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00, mais a restituição dos valores em dobro. Razões de recurso demonstrada em parte. Contratação através de ligação telefônica fraudulenta. Autor induzido a erro. Contrato inválido pela ausência da captura de foto com documento de identificação válido do autor, conforme as Instruções Normativas do PRESS/INSS n. 128/22 e 162/24. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00, corrigidos pela Tabela TJSP, assim como a devolução em dobro dos valores descontados, ambos com juros e correção contados a partir do primeiro desconto, de 1º ao mês, a ser apurado em cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 116/119, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 80, II, do CPC e 81 do CPC, considerando a má-fé evidente, a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa pela tabela prática do TJSP, quantia a ser revertida em favor da parte adversa.

Diante do princípio da causalidade e sucumbência, a parte autora também foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Fica suspenso, porém, a exigibilidade do ônus de sucumbência, em virtude de a parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita, bem como foi indeferido os benefícios da justiça gratuita à requerida, tendo em vista que a eventual concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas está vinculada/condicionada à prévia comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiros, com base no disposto no art. 5º, LXXIV, CF/88. Com efeito, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate de entidade privada sem fins lucrativos, o que não restou demonstrado pela ré no presente caso.

Apela o autor.

Postula a reforma da sentença pela restituição em dobro dos valores descontados, em dobro, bem como a condenação da requerida ao pagamento a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Justiça gratuita deferida (fls. 27).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais interposta por Benice Soares, em face de AMBEC – Associação dos Aposentados Mutuaristas Para Benefícios Coletivos.

Alega a apelante que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem jamais ter contratado os serviços da requerida, ou, autorizar o referido desconto.

Aduz que a requerida, no intuito de se esquivar da responsabilidade, alegou que a contratação se deu através de ligação telefônica, juntando aos autos o link da conversa.

Sustenta que, a conversa apresentada na gravação não possui clareza, pois, não se reconhece na ligação, não manifestou sua vontade, há vícios de consentimento, logo, não há como considerara a ligação como prova da contratação simples áudio que qualquer pessoa poderia reproduzir.

No entanto, o MM. magistrado *a quo* julgou improcedente a ação.

Argumenta que, na realização de atos e negócios jurídicos, a vontade do agente é elemento essencial na realização, devendo ser livre, clara e espontânea, caso contrário, incorre no chamado *vício de consentimento*.

Ressalva que a vontade deve ser manifestada de forma idônea para que o ato tenha vida normal na atividade jurídica e no universo negocial. Caso essa vontade não corresponda ao desejo do agente, o negócio jurídico tornar-se-á suscetível de nulidade ou anulação.

Destaca que não há nos autos assinatura física que a vincule ao instrumento contratual formalizado pelo réu, ônus que lhe cabia.

Refuta as alegações da ré, já que não apresentou os dados de IP, que comprova de onde foi emitida a declaração de vontade, bem como, o número do celular identificado através do IP, de modo que, o áudio apresentado não pode

servir como prova (sendo necessário perícia para validá-lo).

Evoca a Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, segundo a qual, tal contratação é completamente vedada.

Ressalta que para a caracterização da litigância de má-fé, é imprescindível que tenha agido com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não aconteceu.

Acrescenta que a interpretação da litigância é restritiva, devendo a decisão ser fundamentada toda vez que aplicar a pena prevista, por ser altamente gravosa à parte condenada, para tanto, reforça suas próprias particularidades: hipossuficiente financeiramente, recebendo menos de um salário-mínimo de aposentadoria.

Busca o Judiciário para obter as informações claras e precisas sobre o contrato de empréstimo que desconta os valores indevidos de sua aposentadoria, sem que haja enquadramento nas hipóteses que vislumbram de prejuízo processual à ré.

Elucida que o caso versa sobre típica relação de consumo, incidindo as regras consumeristas, com evidentes falhas na prestação do serviço visto a responsabilidade objetiva da apelada pelos danos que lhe causou, portanto, evidente a configuração dos danos morais.

Aponta a efetiva prática de ato ilícito, que lhe gerou prejuízos em razão da retirada de valores de seu benefício, verba que possui caráter alimentar, pois, não se justificavam tais descontos.

Reclama que os fatos descritos na inicial caracterizam sofrimento significativo, e tais contratemplos são claramente capazes de gerar abalo psíquico e perturbação em sua paz de espírito.

Entende que, é inaceitável que a apelada, ao agir de forma negligente e com total descuido, unilateralmente vinculou contratação de serviço não solicitado em sua aposentadoria.

Evidente que os descontos, por menores que pareçam, fazem grande diferença em seu rendimento mensal.

Consigna que o dano moral deve ser interpretado em sua função tríplice (compensatória, punitiva e preventiva) considerando o caráter

pedagógico da condenação, a fim de desencorajar a prática de novas condutas.

Conclui que, a ausência da condenação frustra o objetivo de sua existência, qual seja, impedir que o agressor volte a praticar atos lesivos a outros.

Roga pela reforma da r. sentença para que faça jus ao valor a título de dano moral. Isso porque, tem-se que o sofrimento significa forte sofrimento moral, pois, afetou de forma profunda a sua vida, motivo pelo qual não se conforma com o não arbitramento do valor da indenização.

Esclarece que a fixação do valor indenizatório deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima. Em valor alto e suficiente para garantir a punição, cujo caráter é educativo, sobretudo, evitando enriquecimento sem causa, contudo suficiente para indenizar devidamente o lesionado.

Evoca a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da cidadania.

Postula a reforma da sentença pela restituição em dobro dos valores descontados, em dobro, bem como a condenação da requerida ao pagamento a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Cumpre observar que, a contratação para autorizar os descontos efetuados pela requerida no benefício previdenciário da autora se deu por meio de contato telefônico, descrito no link de acesso, acostado à fl. 35:

https://ddladvmy.sharepoint.com/:u:/g/personal/gabriella_cesar_ddllaw_com_br/Ebvfx8JGMrhNkTJ9MasUCekBrNyOOYLoL13XxJd4XYBAaQ?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAIoiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=PeHBY6

Em ligação, de menos de 2 (dois) minutos de duração, de difícil compreensão, dada a qualidade do áudio, “a representante comercial se apresenta como responsável por validar a filiação do autor à ré. Em seguida, confirma seus dados (nome completo, CPF e data de nascimento, apenas para que

complemente) e indaga se ele autoriza o compartilhamento dos dados no sistema. Prontamente o demandante responde que sim.

Finaliza com a leitura do termo para associar-se à AMBEC, solicitando que o autor confirme a sua inscrição de associado junto à ré, bem como sua concordância ao estatuto e a sua inclusão nos parceiros, com direito a usufruir de todos os benefícios, autorizando os descontos em seu benefício previdenciário perante o INSS, no valor de R\$ 45,00. Por fim, o autor confirma.”

No áudio, não há efetivamente a comunicação expressa da contratação a qual o autor está aderindo. Em meio à abordagem rápida, onde há a solicitação repetitiva e persistente de sua concordância, não há o esclarecimento efetivo de que serão efetuados descontos no benefício da requerente que se perpetuará a longo prazo.

Portanto, ousou discordar do MM. Juiz *a quo*, pois, entendo que a declaração de inexistência da relação jurídica é medida que se impõe, visto que a contratação procedeu de forma irregular e duvidosa.

Isso porque a contratação se concluiu com homem idoso, pessoa simples, aposentado, que se viu diante de uma proposta de *compartilhamento de dados* através de gravação telefônica ineficaz, com termos de contratação que não são claros, sem espaço para possíveis dúvidas ou tempo para a reflexão sobre a negociação.

Ressalte-se que a associação já detinha todos os seus dados do autor ao realizar o contrato.

Por fim, constata-se, também, que a contratação carece da juntada nos autos da cópia do contrato de adesão devidamente assinado pelo autor, ou sua autorização através da captura de foto com documento de identificação válido, em conformidade às Instrução Normativa do PRESS/INSS nº 128/22, acrescentando-se a de nº 162/24.

Assim, pelo conjunto probatório dos autos, a r. sentença deve ser reformada porque o autor faz jus à indenização pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 5.000,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, contados a partir do primeiro desconto indevido.

Quanto à devolução dos valores, estes deverão ser restituídos

ao autor na forma dobrada, com juros e correção monetária contados desde a data do primeiro desconto efetuado, em entendimento já sedimentado, o STJ, 54, na Súmula, pois, não se vislumbra que a requerida efetuou os descontos de forma equivocada.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (SINDIAPI). Regularidade da associação da autora à entidade não demonstrada. Alegação de consentimento por meio de contato telefônico. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Contratação que fere os princípios consumeristas. Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Fala da atendente acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Pertinência em parte. Redução de R\$ 10.000,00 para o usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses similares (R\$ 5.000,00). Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014976-02.2023.8.26.0224; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

E, em razão da reforma parcial do julgado, majoro os honorários do patrono do apelante para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator